

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/2442-0000849-7

PARECER Nº 19.229/22

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

IPE PREV. LEI N.º 15.142/18. FILHO NÃO EMANCIPADO INVÁLIDO OU COM DEFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

- 1. Nos termos do artigo 11, inciso IV, alíneas "c", "d" e "e", da Lei n.º 15.142/18, é beneficiário do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), na condição de dependente, o filho não emancipado (i) inválido, (ii) com deficiência grave, ou (iii) com deficiência intelectual ou mental, para o qual milita presunção de dependência econômica do segurado.
- 2. Os filhos já emancipados, ainda que presente uma das circunstâncias de deficiência acima enumeradas, em face da redação explícita do inciso IV do artigo 11 da lei previdenciária em exame, não têm direito ao vínculo com o RPPS na qualidade de dependente.
- 3. A Orientação Técnica da Setorial do IPE Prev n.º 01/2015 deve ser revisada a bem de se adequar à nova moldura legislativa na matéria, devendo ser exigida a comprovação da inexistência de emancipação do filho inválido, ou com doença mental ou intelectual, em relação ao segurado à época de seu falecimento, e, uma vez feita esta comprovação, automaticamente está enfeixada a presunção de dependência econômica, a qual, contudo, pode ser afastada mediante prova em contrário.

AUTORA: ANNE PIZZATO PERROT

Aprovado em 24 de fevereiro de 2022.



Nome do documento: $FOLHA_IDENTIFICACAO.doc$

Documento assinado porÓrgão/Grupo/MatrículaDataArthur Rodrigues de Freitas LimaPGE / GAB-AA / 44793000124/02/2022 16:25:22





PARECER

IPE PREV. LEI N.º 15.142/18. FILHO NÃO EMANCIPADO INVÁLIDO OU COM DEFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

- 1. Nos termos do artigo 11, inciso IV, alíneas "c", "d" e "e", da Lei n.º 15.142/18, é beneficiário do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), na condição de dependente, o filho não emancipado (i) inválido, (ii) com deficiência grave, ou (iii) com deficiência intelectual ou mental, para o qual milita presunção de dependência econômica do segurado.
- 2. Os filhos já emancipados, ainda que presente uma das circunstâncias de deficiência acima enumeradas, em face da redação explícita do inciso IV do artigo 11 da lei previdenciária em exame, não têm direito ao vínculo com o RPPS na qualidade de dependente.
- 3. A Orientação Técnica da Setorial do IPE Prev n.º 01/2015 deve ser revisada a bem de se adequar à nova moldura legislativa na matéria, devendo ser exigida a comprovação da inexistência de emancipação do filho inválido, ou com doença mental ou intelectual, em relação ao segurado à época de seu falecimento, e, uma vez feita esta comprovação, automaticamente está enfeixada a presunção de dependência econômica, a qual, contudo, pode ser afastada mediante prova em contrário.



Versa a presente consulta sobre a manutenção do entendimento traçado na Orientação Técnica da Agente Setorial n.º 01/2015 - concernente à necessidade de comprovação de dependência econômica para fins de concessão de pensão por morte para filhos maiores inválidos -, considerando o atual entendimento administrativo e jurisprudencial sobre o tema.

O expediente foi inaugurado pelo Serviço de Concessão Administrativa/Gerência de Pensões do IPE Prev, consignando que os pedidos administrativos de habilitação a pensão apresentados por requerentes na condição de dependentes de segurados com base nas alíneas "c", "d" e "e" do inciso IV do artigo 11, da Lei Complementar n.º 15.142/2018 (filho com invalidez/deficiência grave/deficiência intelectual ou mental) são analisados conforme o disposto na Orientação Técnica da Setorial do IPE Prev n.º 01/2015, que considera necessária a comprovação de dependência econômica pelo requerente.

Na sequência, o expediente foi encaminhado pela Diretoria de Benefícios à Assessoria Jurídica do IPE Prev, que exarou manifestação destacando, inicialmente, que inobstante o Parecer n.º 17.677/19 tenha tratado de questão acerca da modificação do estado civil de pensionista inválido, abordou o caráter excepcional e involuntário da invalidez, que demanda tratamento especial pela legislação. Salientou que a presunção de dependência econômica é prevista no § 5.º do artigo 11 da LC n.º 15.142/18, mas referiu que tal presunção admite prova em contrário. Ressaltou que há divergência jurisprudencial sobre a necessidade de comprovação de dependência econômica para fins de reconhecimento do direito a pensão a filhos maiores incapazes, referindo que o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado é no sentido da presunção absoluta da dependência, desde que demonstrada a invalidez. Sinalou, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece como indispensável a comprovação de dependência econômica do filho maior inválido em relação ao segurado, para concessão de pensão pelo INSS. Por



fim, tendo em vista a dissonância de posicionamentos em âmbito jurisprudencial, sugeriu a remessa de consulta à PGE.

As conclusões da Assessoria Jurídica foram acolhidas pela Coordenadora Setorial atuante IPE Prev e, com a chancela do Diretor-Presidente do Instituto, o expediente foi enviado a esta Procuradoria-Geral, em que, após os devidos trâmites, foi a mim distribuído para exame e manifestação.

Por fim, foi realizada diligência prévia junto à Procuradoria Previdenciária – PPREV -, a fim de que fosse informado acerca do atual cenário de disputa judicial da matéria acima explicitada.

É o relatório.

De largada, cumpre esclarecer que a manifestação exarada pela Procuradoria Previdenciária veio ancorada em jurisprudência emanada pelo Tribunal de Justiça deste Estado em análise da Lei Estadual n.º 7.672/82, lei que, no ponto, foi revogada pelo advento da Lei Estadual n.º 15.142/18, que contém disposições diversas daquelas contidas no vetusto normativo legal. Outrossim, é colacionado julgado do STJ que examina a questão da dependência econômica sob a ótica do Regime Geral de Previdência Social, o qual possui regramento distinto do disposto no Lei Estadual n.º 15.142/18.

Igualmente impende relevar que o Parecer n.º 17.667/19 examinou a temática ainda sob a égide da Lei n.º 7.672/82, a, *de per se*, franquear agora interpretação distinta daquela traçada, vez que a moldura legislativa no tópico foi substancialmente modificada.

Feita essa importante elucidação, passo à apreciação das regras atualmente vigentes sobre a matéria no âmbito do Regime Próprio de Previdência social deste Estado.

Para tanto, calha trazer a lume o artigo da Lei n.º 15.142/18 que suscita dúvidas em sua aplicação pela autarquia consulente.



Art. 11. São beneficiários do RPPS/RS, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato e o excompanheiro ou a ex-companheira com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicial ou extrajudicialmente, esta mediante apresentação de escritura pública;

III - a companheira ou o companheiro, que comprove união estável como entidade familiar, heteroafetiva ou homoafetiva, nos termos do § 4.º deste artigo;

IV - <u>o filho não emancipado</u>, de qualquer condição, que atenda a 1 (um) dos seguintes requisitos:

- a) menor de 21 (vinte e um) anos;
- b) menor de 24 (vinte e quatro) anos, quando solteiros e estudantes de segundo grau e universitários, desde que comprovem, semestralmente, a condição de estudante e o aproveitamento letivo, sob pena de perda daquela qualidade;
- c) inválido;
- d) com deficiência grave, nos termos do regulamento; ou
- e) <u>com deficiência intelectual ou mental, nos termos do</u> regulamento;
- V os pais que comprovem dependência econômica do servidor; e
- VI o irmão não emancipado de qualquer condição que comprove dependência econômica e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV deste artigo.
- § 1.º A concessão da pensão aos dependentes de que tratam os incisos I a IV do "caput" deste artigo exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.
- § 2.º A concessão da pensão aos dependentes de que trata o inciso V do "caput" deste artigo exclui o beneficiário referido no inciso VI.
- § 3.º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso IV do "caput" deste artigo, o enteado, mediante declaração do segurado, desde que comprovadamente viva sob sua dependência econômica, na forma do § 7.º deste artigo; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua tutela ou guarda, desde que comprovadamente viva sob sua dependência econômica.



- § 4.º Para os efeitos desta Lei Complementar, a união estável será aquela estabelecida entre pessoas solteiras, viúvas, desquitadas, separadas ou divorciadas na forma da lei, que comprovem convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, heteroafetiva ou homoafetiva, pela comprovação dos seguintes elementos, num mínimo de 3 (três) conjuntamente:
- I domicílio comum;
- II conta bancária conjunta;
- III outorga de procuração ou prestação de garantia real ou fidejussória; IV - encargos domésticos;
- V inscrição em associação de qualquer natureza, na qualidade de dependente do segurado;
- VI declaração como dependente, para os efeitos do Imposto de Renda;
- VII filho em comum; e
- VIII quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.
- § 5.º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I a IV do "caput" deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada na forma do § 7.º deste artigo.
- § 6.º A separação judicial, extrajudicial ou de fato elide a presunção de dependência econômica referida nos incisos I e III do "caput" deste artigo.
- § 7.º Considera-se dependente econômico, para efeitos desta Lei Complementar, a pessoa que perceba, mensalmente, a qualquer título, renda inferior ou igual a 2 (dois) salários mínimos nacionais.
- § 8.º A condição de invalidez ou deficiência, para fins de recebimento de benefício previdenciário nos termos desta Lei Complementar, deverá ser preexistente à data do óbito do segurado.

Veja-se que o artigo suso, para o que aqui possui pertinência, é claro ao estabelecer que detém a condição de dependente do segurado, nos termos do artigo 11, inciso IV, o filho não emancipado que possua um dos requisitos



elencados nas alíneas "a" a "e", estando o filho inválido nominado na letra "c", o filho com deficiência grave na "d" e o filho com deficiência intelectual ou mental na letra "e".

E, para esse grupo de dependentes, desde que detenham a condição de não emancipação, milita a presunção de dependência econômica de que trata o § 5.º do artigo telado.

Assim é que, diferentemente o que era previsto no artigo 9.º, inciso I e § 5.ºi, da vetusta Lei n.º 7.672/82, em que bastava a existência da invalidez para se presumir a dependência econômica, agora, com a Lei n.º 15.142/18, somente o filho não emancipado que seja inválido, possua deficiência grave ou, ainda, deficiência intelectual ou mental, está apto a ostentar a presunção de dependência econômica.

Portanto, na lógica da lei em foco, o filho maior de 21 anos não estudante que exerça plenamente todos os atos da vida civil e que futuramente se torne inválido terá de estar sob a curatela legal do segurado para fins de constar no rol de dependentes de que trata o artigo 11 da Lei n.º 15.142/18, já que nesse caso, em que pese sua anterior emancipação em razão da idade, finda por retornar à condição de não emancipado em razão da interdição de que tratam os artigos 1.767 e seguintes do Código Civil.

De outra parte, no raio oposto e a título ilustrativo, pode-se aventar a hipótese do filho maior de idade, casado, com filhos que, por uma contingência da vida, se torne inválido, mas que não necessite de cureta legal ou, ainda que a necessite, esta recaia em pessoa diversa do servidor segurado do RPPS, nesse caso não há falar em dependência do filho inválido para fins previdenciários. Ou seja, a não emancipação há de ser em relação ao segurado, que deverá ostentará a condição de curador legal de seu filho para que gere direito a benefício previdenciário pago pelo RPPS.

Convém repisar, pois, que, e a lei é clara nesse sentido, somente é destinatário do regramento que elenca o rol de dependentes do segurado



do RPPS aquele filho inválido que não for emancipado, e, para ele, milita a presunção de dependência econômica.

Dito de outro modo, a condição do filho não ser emancipado deve estar presente juntamente com um dos requisitos enumerados nas cinco alíneas do inciso IV do artigo 9.º da Lei n.º 15142/18, para configurar sua dependência para fins previdenciários, situação que gera, como corolário legal insculpido no § 5.º do mesmo diploma legal, a presunção de dependência econômica.

Eis o diferencial imposto pelo novo normativo em relação ao regramento anterior da Lei n.º 7.6.72/82, já que de acordo com esta bastava o filho ser inválido à época do óbito do segurado para adquirir o direito ao benefício de pensão.

Agora na lei contemporânea é necessário, além de a invalidez do filho ter de ser preexistente à data do passamento do servidor (§ 8.º do artigo 11), que o filho ostente a condição de não emancipado para fins de aquisição do direito previdenciário em voga, e, nessa circunstância, haverá a presunção de dependência econômica, a qual poderá ser elidida acaso haja prova em contrário.

Nesse cenário, entendo que a Orientação Técnica da Setorial do IPE Prev n.º 01/2015 merece ser revisada a bem de se adequar à nova moldura legislativa na matéria, devendo ser exigida a comprovação da inexistência de emancipação do filho inválido, ou com doença mental ou intelectual, em relação ao segurado à época de seu falecimento, e, uma vez feita esta comprovação, automaticamente está enfeixada a presunção de dependência econômica, a qual, contudo, pode ser afastada mediante prova em contrário.

É o parecer.

Porto Alegre, 13 de janeiro de 2022.

Anne Pizzato Perrot,



Procuradora do Estado.

Ref. PROA 21/2442-0000849-7

ⁱ Art. 9º - Para os efeitos desta lei, são dependentes do segurado:

I - a esposa; a ex-esposa divorciada; o marido inválido; os filhos de qualquer condição enquanto solteiros e menores de dezoito anos, ou inválidos, se do sexo masculino, e enquanto solteiros e menores de vinte e um anos, ou inválidos, se do sexo feminino; (Redação dada pela Lei n° 7.716/82)

(...)

§ 5º - Os dependentes enumerados no item I deste artigo, salvo o marido inválido, são preferenciais e a seu favor se presume a dependência econômica; os demais comprová-la-ão na forma desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 7.716/82)



Nome do arquivo: $5_Minuta_Parecer_para$ an \tilde{A}_i lise do PGE

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR DATA CPF/CNPJ VERIFICADOR

Anne Pizzato Perrot 14/01/2022 14:04:15 GMT-03:00 71028137087 Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo nº 21/2442-0000849-7

PARECER JURÍDICO

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, aprova o PARECER da CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL, de autoria da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT, cujas conclusões adota para responder a CONSULTA formulada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPE-PREV.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE-PREV.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 7_DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR
DATA
CPF/CNPJ
VERIFICADOR

Eduardo Cunha da Costa
24/02/2022 15:25:07 GMT-03:00
96296992068
Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.